



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301912

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074496-92.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ENEIAS DOS SANTOS TEIXEIRA RAMOS, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.072

Agravo de Instrumento nº 2074496-92.2025.8.26.0000

Agravante: Eneias dos Santos Teixeira Ramos

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social

Núcleo Especializado de Justiça 4.0 – Acidente do Trabalho do Interior e do Litoral (art. 2º da Portaria Conjunta 10.507/2024)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO SEM TEOR INTERLOCUTÓRIO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

1. Eneias dos Santos Teixeira Ramos interpôs agravo de instrumento em ação acidentária contra decisão que designou perícia, buscando sua desnecessidade e a nulidade de perícia realizada em 19/02/2025.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão agravada, que não possui teor interlocutório, pode ser modificada por agravo de instrumento.

III. Razões de Decidir

3. O rol do artigo 1.015 do CPC é taxativo e não prevê a hipótese de modificação da decisão agravada por agravo de instrumento.

4. O magistrado é o destinatário da prova e cabe a ele avaliar a pertinência da realização da mesma, conforme art. 370 do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Agravo de instrumento não conhecido.

Tese de julgamento: 1. O rol do art. 1.015 do CPC é taxativo. 2. Cabe ao juiz determinar a necessidade das provas.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.015; CPC, art. 370.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Eneias dos Santos Teixeira Ramos**, no curso de ação acidentária contra decisão de fls. 96/98 e 118 dos autos de conhecimento, aqui copiada às fls. 98/99 e 104.

No caso, possível o imediato julgamento do recurso pelo órgão Colegiado, dispensando-se a vista do agravado prevista no art. 1019, inciso II, do CPC, uma vez que não resulta em qualquer prejuízo à sua defesa, invocando, para tanto os princípios da celeridade e economia processual.

É o relatório.

O agravo não comporta conhecimento.

Com efeito, extrai-se das razões do recurso que o autor busca a reforma da decisão para 'reconhecer a desnecessidade da perícia designada nestes autos, bem como declarar a nulidade da perícia realizada em 19/02/2025'.

Nota-se que a decisão agravada não apresenta teor interlocutório, o que inviabiliza qualquer modificação por esta via.

Importante considerar que o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil é taxativo e não prevê a hipótese acima mencionada.

Comentando sobre o art. 1.015 do CPC, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam que:

“Agravo de instrumento em hipótese taxativa (*numerus clausus*). O dispositivo comentado prevê, em *numerus clausus*, os casos em que a decisão interlocutória pode ser impugnada pelo recurso de agravo de instrumento. As interlocutórias que não se encontram no rol do CPC

1015 não são recorríveis pelo agravo, mas sim como preliminar de razões ou contrarrazões de apelação (CPC 1009 § 1º). Pode-se dizer que o sistema abarca o *princípio da irrecorribilidade em separado das interlocutórias* como regra. Não se trata de irrecorribilidade da interlocutória que não se encontra no rol do CPC 1015, mas de *recorribilidade diferida*, exercitável em futura e eventual apelação (razões ou contrarrazões) (...)” (**Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª tiragem. Novo CPC – Lei 13.105/2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2078**).

Ademais, sendo o magistrado o destinatário da prova, pois ela se destina à formação de sua convicção para análise dos pontos controvertidos da demanda, a ele cabe avaliar a pertinência ou não da realização da prova.

Aliás, como determina o art. 370 do novo Código de Processo Civil:

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do processo.

Parágrafo único: O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Diante do exposto, pelo meu voto, não se conhece do presente agravo de instrumento interposto por **Eneias dos Santos Teixeira Ramos**.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator